



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÉ TAVARES)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros da empresa em que trabalham, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição.

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.013/88

AO ARQUIVO

08

JUNHO

89

em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO Nº 2.428 DE 1989

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.428, DE 1989

(DO SR. JOSÉ TAVARES)

Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros da empresa em que trabalham, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.013/88)

Em 26 / 05 / 89.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2428, de 1989

(3)

B

Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros da empresa em que trabalham, nos termos do Art. 7º, inciso XI, da Constituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. As empresas distribuirão a seus empregados nunca menos que vinte e cinco por cento dos lucros do exercício, na forma de participação prevista no Art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ único. O disposto nesta lei não se aplica aos empregados de instituições filantrópicas ou assistenciais e associações recreativas e outras sem fins lucrativos.

Art. 2º. Considera-se lucro, a conceituação clássica atribuída aos saldos positivos apurados em balanço de toda e qualquer atividade econômica e de acordo com a Lei Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, antes da dedução das participações de empregados e administradores, e deduzido o valor do imposto sobre a renda.

Art. 3º. Os valores da participação dos lucros não se incorporam ao salário nem a este se equiparam, para nenhum efeito, não podendo sofrer incidência de imposto, taxa, contribuição previdenciária, mas apenas o imposto de renda em percentual igual ao que grava a distribuição de dividendos.

Art. 4º. O direito de que trata esta lei também é assegurado ao ex-empregado relativamente ao período em que trabalhou na empresa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação, e, na sua falta, os critérios para a distribuição dos lucros serão estabelecidos em contratos coletivos sob orientação dos respectivos sindicatos de classe.

§ único. Na distribuição dos lucros será levado em conta o critério de pontuação, premiando-se a produtividade, antiguidade e assiduidade do empregado.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Embora as Constituições de 1946 e 1967 de terminassem a participação dos empregados nos lucros das empresas em que trabalham, o preceito constitucional se transformou em letra morta pela ausência de legislação regulamentadora.

Agora, o Constituinte de 1988 inscreveu igual mandamento no inciso XI, do Art. 7º da Carta Vigente:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

XI. participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;"



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A Constituição de 5 de Outubro foi saudada pela Nação como instrumento redentor das aspirações sociais das massas obreiras do País e dos segmentos colocados à margem do processo de desenvolvimento.

Apesar da omissão do legislador ordinário, inúmeras empresas já consagram a salutar prática de oferecer participação nos lucros a seus empregados, pela experiência constatada de que a medida eleva os padrões de produtividade e assiduidade, resultando em maiores lucros.

A experiência também foi positiva em países como Alemanha, Argentina, França, Inglaterra, México, Austria e Suécia e, nos vizinhos sulamericanos Chile, Uruguai, Peru e Bolívia.

Trata-se, portanto, de significativo avanço social com intrínseca distribuição da riqueza, o que, inevitavelmente, ensejará um clima de coexistência pacífica entre empresários e trabalhadores, desestimulando os movimentos grevistas que graves prejuízos acabam acarretando à economia, apesar da justa procedência da maioria deles.

Estabelecemos um percentual de vinte e cinco por cento, dentro da média de outras propostas similares já em tramitação no Congresso Nacional e para que a participação da mão-de-obra não se amesquinhue exageradamente em relação à do capital e possa representar um peso com certa expressão nos ganhos finais do empregado num País, como o Brasil, em que a remuneração assalariada é das menores em todo o mundo.



O nosso projeto de lei remete a um Regulamento, a ser baixado pelo Poder Executivo e, na falta deste, através de contratos coletivos de trabalho, a fixação dos critérios em que se dará a distribuição dos lucros. Contudo, nos permitimos estabelecer algumas prescrições para a futura lei, de caráter mais genérico.

Acreditamos que após consagrar o princípio constitucional, o Congresso Nacional não deixará de dar plena aplicabilidade ao mesmo, assim atendendo antiga e justa reivindicação dos trabalhadores brasileiros, tanto urbanos como rurais.

Sala das Sessões,

de maio de 1989.

Deputado JOSÉ TAVARES



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Titulo II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capitulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

LEI N.º 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES POR AÇÕES (I)

CAPITULO XV — EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES
FINANCEIRAS

Seção IV — Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados

Art. 186 — A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados discriminará:

I — o saldo do início do período, os ajustes de exercícios anteriores e a correção monetária do saldo inicial;

II — as reversões de reservas e o lucro líquido do exercício;

III — as transferências para reservas, os dividendos, a parcela dos lucros incorporada ao capital e o saldo ao fim do período.

§ 1.º — Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

§ 2.º — A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados deverá indicar o montante do dividendo por ação do capital social e poderá ser incluída na demonstração das mutações do patrimônio líquido, se elaborada e publicada pela companhia.

Seção V — Demonstração do Resultado do Exercício

Art. 187 — A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I — a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II — a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III — as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV — o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais e o saldo da conta de correção monetária (artigo 185, § 3.º);

V — o resultado do exercício antes do imposto de renda e a provisão para o imposto;

VI — as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados;

VII — o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

§ 1.º — Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

§ 2.º — O aumento do valor de elementos do ativo em virtude de novas avaliações, registrados como reserva de reavaliação (art. 182, § 3.º), somente depois de realizado poderá ser computado como lucro para efeito de distribuição de dividendos ou participações.

Seção VI — Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos

Art. 188 — A demonstração das origens e aplicações de recursos indicará as modificações na posição financeira da companhia, discriminando:

I — as origens dos recursos, agrupadas em:

a) lucro do exercício, acrescido de depreciação, amortização ou exaustão e ajustado pela variação nos resultados de exercícios futuros;

b) realização do capital social e contribuições para reservas de capital;

c) recursos de terceiros, originários do aumento do passivo exigível a longo prazo, da redução do ativo realizável a longo prazo e da alienação de investimentos e direitos do ativo imobilizado;

II — as aplicações de recursos, agrupadas em:

a) dividendos distribuídos;

b) aquisição de direitos do ativo imobilizado;

c) aumento do ativo realizável a longo prazo, dos investimentos e do ativo diferido;

d) redução do passivo exigível a longo prazo.

III — o excesso ou insuficiência das origens de recursos em relação às aplicações, representando aumento ou redução do capital circulante líquido;

IV — os saldos, no início e no fim do exercício, do ativo e passivo circulantes, o montante do capital circulante líquido e o seu aumento ou redução durante o exercício.

Seção I — Lucro

Dedução de Prejuízos e Imposto Sobre a Renda

Art. 189 — Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda.

Parágrafo único — O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

Participações

Art. 190 — As participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada.

Parágrafo único — Aplica-se ao pagamento das participações dos administradores e das partes beneficiárias o disposto nos parágrafos do art. 201.

Lucro Líquido

Art. 191 — Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações de que trata o art. 190.

Proposta de Destinação do Lucro

Art. 192 — Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, os órgãos da administração da companhia apresentarão à assembléia geral ordinária, observado o disposto nos arts. 193 a 203 e no estatuto, proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício.

Seção II — Reservas e Retenção de Lucros

Reserva Legal

Art. 193 — Do lucro líquido do exercício, 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição de reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social. (1)

§ 1.º — A companhia poderá deixar de constituir a reserva legal no exercício em que o saldo dessa reserva, acrescido do montante das reservas de capital de que trata o § 1.º do artigo 182, exceder de 30% (trinta por cento) do capital social.

§ 2.º — A reserva legal tem por fim assegurar a integridade do capital social e somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos ou aumentar o capital.

Reservas Estatutárias

Art. 194 — O estatuto poderá criar reservas desde que, para cada uma:

- I — indique, de modo preciso e completo, a sua finalidade;
- II — fixe os critérios para determinar a parcela anual dos lucros líquidos que serão destinados à sua constituição; e
- III — estabeleça o limite máximo da reserva.

Reservas para Contingências

Art. 195 — A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar parte do lucro líquido à formação de reserva com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado.

§ 1.º — A proposta dos órgãos da administração deverá indicar a causa da perda prevista e justificar, com as razões de prudência que a recomendem, a constituição da reserva.

§ 2.º — A reserva será revertida no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda.

Retenção de Lucros

Art. 196 — A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovado.

§ 1.º — O orçamento, submetido pelos órgãos da administração com a justificação da retenção de lucros proposta, deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante, e poderá ter a duração de até 5 (cinco) exercícios, salvo no caso de execução, por prazo maior, de projeto de investimento.

§ 2.º — O orçamento poderá ser aprovado na assembléia geral ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício.

Reserva de Lucros a Realizar

Art. 197 — No exercício em que os lucros a realizar ultrapassarem o total deduzido nos termos dos arts. 193 a 196, a assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, são lucros a realizar:

- a) o saldo credor da conta de registro das contrapartidas dos ajustes de correção monetária (art. 185, § 3.º);
- b) o aumento do valor do investimento em coligadas e controladas (art. 248, III);
- c) o lucro em vendas a prazo realizável após o término do exercício seguinte.

Limite da Constituição de Reservas e Retenção de Lucros

Art. 198 — A destinação dos lucros para constituição das reservas de que trata o art. 194 e a retenção nos termos do art. 196 não poderão ser aprovadas, em cada exercício, em prejuízo da distribuição do dividendo obrigatório (art. 202).

Limite do Saldo das Reservas de Lucros

Art. 199 — O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; atingido esse limite, a assembléia deliberará sobre a aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos. (1)



This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no handwriting or other markings on the paper.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____
